

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES

ADRIANO DA SILVA RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriano da Silva Ribeiro; Luiz Alberto Pereira Ribeiro; Luiz Geraldo do Carmo Gomes. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-183-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado no período de 25 a 28 de junho de 2025, com a temática “Direito Governança e Políticas de Inclusão”, proporcionou o intercâmbio de conhecimento científico entre os pesquisadores e as instituições de pesquisas da área do Direito.

O CONPEDI é considerado, desde sua criação, em 17 de outubro de 1989, um dos mais relevantes eventos de cunho científico na área jurídica. É responsável por viabilizar a discussão, a integração e a divulgação das linhas de pesquisas e dos trabalhos desenvolvidos nos programas de mestrado e doutorado.

O Grupo de trabalho direito de família e das sucessões linha II, que contou com a Coordenação dos professores Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Luiz Geraldo do Carmo Gomes e Adriano da Silva Ribeiro, contou com a participação de mais de 30 pesquisadores, que abordaram temas relacionados ao direito de família, relevantes, controvertidos e pouco explorados.

O primeiro trabalho, intitulado O DEVER DE REPARAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO, dos autores Debora Gonçalves Dos Santos De Souza, Josicleide Ferreira de Lira e Frederico de Andrade Gabrich, analisa se o abandono afetivo pelos pais é passível de gerar reparação civil, em razão da violação aos direitos fundamentais da convivência familiar e cuidado previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e na Constituição da República de 1988.

O segundo trabalho, de autoria de Keren da Silva Alcântara, Debora Gonçalves Dos Santos De Souza e Adriano da Silva Ribeiro, com o título AFETIVIDADE: PRINCÍPIO OU VALOR JURÍDICO NA JURISPRUDÊNCIA DO TJMG, mediante análise jurimétrica e jurídico-comparativa, se refere ao resultado da aplicação do princípio da afetividade e afetividade como valor jurídico nos julgados das ações envolvendo Direito de Família nas 4^a e 8^a Câmaras Cíveis - Câmaras Especializadas em Direito de Família do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG).

O terceiro trabalho, com o título UM ESTUDO SOBRE O DIREITO DE HERANÇA COM FOCO NO JULGADO DO STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.309.642, de autoria

dos pesquisadores Cássia Gouveia Conceição Carreira e Nicolau Eládio Bassalo Crispino, abordou nova perspectiva ao tratar da possibilidade de alterações que interfiram no chamado direito de herança, além de questionar a imposição do regime de separação obrigatória de bens para pessoas acima de 70 anos. Para os autores, a decisão do STF, ao flexibilizar essa imposição, reforça o princípio da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade individual, permitindo que os idosos escolham livremente o regime patrimonial em seu casamento ou união estável.

O quarto trabalho, com o tema **FAMÍLIAS POLIAFETIVAS NO BRASIL: Reconhecimento Constitucional e os Dilemas Patrimoniais da Meação e Trição**, dos autores Carimi Haber Cezarino Canuto, Celyce de Carvalho Carneiro Ataíde e Lucas Cunha Imbiriba dos Santos, analisa a possibilidade de reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas no Brasil, bem como seus desdobramentos patrimoniais em casos de dissolução inter vivos e causa mortis. Defendem os autores que, embora haja reconhecimento constitucional dessas entidades familiares, os desafios patrimoniais permanecem sem resposta legislativa clara, obrigando a aplicação de analogias e construções jurisprudenciais ainda incipientes.

Com o título, **A LIMITAÇÃO ESTATAL E A VIOLAÇÃO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR: ENQUANTO UM DIREITO FUNDAMENTAL E DA PERSONALIDADE**, o quinto trabalho, de Natam Galess Santana, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Gladino Cardin, apresenta resultado pesquisa que investigou se a ausência de regulamentação específica e as limitações de acesso configuram uma violação ao direito ao livre planejamento familiar. A indagação principal é: há limitação estatal ao planejamento familiar nos casos em que as pessoas dependem das técnicas de reprodução humana assistida para exercerem seu direito à procriação?

O sexto trabalho, de autoria de Silvio Hideki Yamaguchi e Valéria Silva Galdino Cardin, com o tema **PSICOPOLÍTICA E O USO EXCESSIVO DA TECNOLOGIA NO SEIO FAMILIAR: REFLEXOS NO DESENVOLVIMENTO E NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS**, analisa os moldes em que o uso da tecnologia, no âmbito das famílias, pode ser influenciado pelos mecanismos utilizados pela psicopolítica. Também apurou se tal influência pode causar danos ao desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes e em seus direitos da personalidade.

O tema apresentado no sétimo trabalho, que recebeu o título **PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA-SC: DOAÇÃO COM RESERVA DE USUFRUTO**, das pesquisadoras Milena Veloso de Linhares e Vanessa de Oliveira Gasperini, partiu de pesquisa com 100 pessoas da região, no ano de 2022, que utilizou questionário e

entrevistas, para investigar o conhecimento e a prática do usufruto, também verificar se as pessoas utilizam o instituto de forma convencional ou por meio de doação com reserva de usufruto.

O oitavo trabalho, de autoria da pesquisadora Solange Teresinha Carvalho Pissolato, possui o título PLANEJAMENTO PATRIMONIAL DA FAMÍLIA: UMA CONSTRUÇÃO DITADA PELA CONTEMPORANEIDADE, discorre a respeito do Planejamento Patrimonial e Sucessório (PPS) das famílias, a partir das mudanças trazidas pela Reforma Tributária, aliado a questões decisórias de relações sociais e familiares, com enfoque na evolução da família brasileira, que se configura como um núcleo de afetos, solidariedade e responsabilidade.

Os autores João Gabriel Guimarães de Almeida, Matheus Gonzales Sato e Luiz Alberto Pereira Ribeiro, no nono trabalho, apresentaram o tema SUCESSÃO DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO: DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ATUAL. O artigo reflete as divergências jurisprudenciais e a necessidade urgente de uniformização da interpretação das normas, destacando o papel de medidas como o direito real de habitação na proteção do cônjuge sobrevivente. Enfatizam os autores a necessidade de uma reforma legislativa para promover maior equidade e segurança jurídica no direito sucessório, adaptando-o às transformações nas estruturas familiares contemporâneas.

Em seguida, com a apresentação do décimo trabalho, de autoria da pesquisadora Daiane Berger Barbosa Santos, abordou A POSSIBILIDADE DE PARTILHA NO DIVÓRCIO DAS EDIFICAÇÕES CONSTRUÍDAS EM LOTES DOS SOGROS À LUZ DA LEI 13.465/2017. Trata o artigo das alterações trazidas pela lei 13.465/2017, no direito imobiliário, notadamente a possibilidade de regularização das propriedades erigidas no mesmo lote com proprietários diversos, por meio do direito real de laje e do condomínio urbano simples.

O tema do décimo primeiro artigo, apresentado pelos autores Luiz Felipe Rossini e Cristiane Martins Poli, é BREVE ANÁLISE DA EXCLUSÃO DA CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA DO CÔNJUGE NA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL. O trabalho enumerou as consequências práticas das alterações propostas, por meio da comparação da entre a legislação vigente e o texto normativo do projeto apresentado ao Senado Federal. Os autores apresentaram instrumentos de planejamento sucessório com vistas à preservação do interesse daqueles que não desejam qualquer mudança, em especial a alteração do regime de bens do casamento e a lavratura de testamento, com sugestão de cláusulas que teriam o condão de afastar a incidência das mudanças propostas, caso venham a ser aprovadas.

O décimo segundo trabalho, com a temática A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, O TESTAMENTO DO NASCITURO, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A GARANTIA DE ADOTAR E SER ADOTADA, desenvolvido pelos autores Thandra Pessoa de Sena e Anderson Lincoln Vital Da Silva, aborda o instituto, com enfoque na adoção de crianças e adolescentes com deficiência chamada de "adoção especial". Os pesquisadores analisaram as legislações atuais que promovem a adoção de crianças e adolescentes com deficiência, através da visibilidade de sua existência no sistema de cadastro para adoção e na prioridade do procedimento de adoção.

O autor do décimo terceiro trabalho, pesquisador Matheus Massaro Mabtum, apresentou o tema A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR COMO MOTIVADORA DA GUARDA UNILATERAL: UMA ANÁLISE DA LEI N.º 14.713/2023 SOB A ÓTICA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. Com a utilização do método de pesquisa empírica em direito, o autor discorre a respeito da incoerência da legislação ao permitir a um dos genitores simplesmente se omitir dos deveres de cuidado com a prole ao renunciar à responsabilidade parental prevista nos deveres da guarda, hipótese em que será fixada guarda unilateral em favor do outro genitor.

No décimo quarto trabalho, com o tema AUTONOMIA E LIBERDADE DE ESCOLHA NA AUTOCOMPOSIÇÃO DOS LITÍGIOS FAMILIARES: UMA PERSPECTIVA JURÍDICO-FILOSÓFICA, desenvolvido pelas pesquisadoras Marina Millena Gasparotto Pascoalini, Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha e Rozane Da Rosa Cachapuz, investiga como a liberdade de escolha fundamenta a autocomposição nos litígios familiares, compreendida juridicamente como espécie de negócio jurídico. Assim, concluíram que a autocomposição, quando praticada sob condições éticas e jurídicas adequadas, constitui não apenas uma alternativa legítima ao processo judicial, mas um instrumento concreto de realização da cidadania, promoção da pacificação social e efetivação do acesso à justiça no âmbito do direito das famílias.

Já no décimo quinto trabalho, que recebeu o título NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA, as pesquisadoras Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha, Marina Millena Gasparotto Pascoalini e Rozane Da Rosa Cachapuz, abordaram a compatibilidade de aplicação do instituto dentro do direito de família, de modo a promover soluções personalizadas na resolução de conflitos, com maior liberdade na atuação das partes em colaboração ao julgador, o que viabiliza soluções judiciais mais rápidas, satisfativas e eficazes.

O décimo sexto tema, apresentado por Paulo Jair Pereira Gonçalves, com o título INFIDELIDADE CONJUGAL (VIRTUAL OU REAL) E O DEVER DE INDENIZAR POR DANO MORAL, evidencia que o dever de indenizar começa a tomar forma quando se analisa a responsabilidade subjetiva do agente e encontra-se a conduta culposa, o nexó causal e o dano, proporcionando um fato de repercussão social e expondo a pessoa traída a uma situação humilhante e vexatória.

No décimo sétimo trabalho, intitulado CONJUGALIDADES INFANTIS E NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO PARA MENINAS À LUZ DAS VULNERABILIDADES E DO RELATÓRIO RASEAM 2025, as pesquisadoras Rita de Cássia Simões Moreira Bonelli e Tatyana Hughes Guerreiro Costa analisaram a autonomia e a existência de políticas públicas de inclusão para meninas que convivem nas chamadas conjugalidades infantis, uniões formais e informais nas quais um dos partícipes tem idade abaixo de 18 anos, a partir das vulnerabilidades e do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher 2025 (RASEAM 2025). Ressaltaram as autoras que os resultados obtidos indicam a necessidade de superação do modelo estritamente positivista legalista e de inclusão no debate jurídico de uma teoria crítica propositiva da resignificação da autonomia sob o véu das vulnerabilidades. E, concluíram: a ausência de políticas públicas efetivas destinadas ao apoio e promoção de igualdade entre homens e mulheres agrava a situação de meninas e perpetua o danoso ciclo de constituição de conjugalidades infantis.

Por fim, o décimo oitavo trabalho, com o título O PACTO ANTINUPCIAL NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: UMA ANÁLISE POLICONTEXTUAL DE CASOS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS, as autoras Jamile Gonçalves Calissi, Aline Durques Freire Fernandes e Francieli Pereira Da Silva Almôas destacam a necessidade de maior clareza legislativa e de práticas judiciais mais coerentes e equitativas. Concluíram que o pacto antenupcial, ao refletir as transformações sociais contemporâneas, exige um aprimoramento normativo e interpretativo que respeite a pluralidade e assegure a justiça nas relações matrimoniais.

Desejamos uma agradável leitura dos artigos, com as temáticas importantes para uma visão crítica e sistêmica na área do Direito das Famílias.

Luiz Alberto Pereira Ribeiro - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ |
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Luiz Geraldo do Carmo Gomes - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO
PARANÁ | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ | CENTRO UNIVERSITÁRIO
CIDADE VERDE

Adriano da Silva Ribeiro - UNIVERSIDADE FUMEC/MG

NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA

PROCEDURAL LEGAL BUSINESS IN FAMILY LAW

Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha ¹
Marina Millena Gasparoto Pascualini ²
Rozane Da Rosa Cachapuz ³

Resumo

O Código de Processo Civil de 2015 buscou implementar princípios constitucionais de concretização de acesso à justiça e prestação jurisdicional eficaz, estimulando a colaboração entre todos os sujeitos do processo para obtenção, com menor tempo e custo, da solução de demandas judiciais. Destaca-se, nesse contexto, a realização dos negócios jurídicos processuais e a inovação do art. 190, do CPC, que introduziu a chamada cláusula geral de negociação. Considerando que o Direito de Família é um ramo que tutela, em maior parte, direitos materiais indisponíveis, surge a questão de se admitir ou não a viabilidade da negociação processual nesta seara. Buscando identificar uma resposta, o presente artigo é estruturado em quatro partes: a primeira, tratará dos aspectos gerais dos negócios jurídicos processuais, que é uma espécie de negócio jurídico; a segunda, elencará classificações dos negócios jurídicos processuais atendo-se, com maior ênfase, na cláusula geral de negociação, diante de sua atipicidade e inovação, a fim de estabelecer incidência e limites; a terceira, abordará o controle judicial na realização do negócio jurídico processual; a quarta, finalmente, adentrará na compatibilidade de aplicação do instituto dentro do direito de família, de modo a promover soluções personalizadas na resolução de conflitos, com maior liberdade na atuação das partes em colaboração ao julgador, o que viabiliza soluções judiciais mais rápidas, satisfativas e eficazes. A pesquisa utilizou o método racional-dedutivo, com uma abordagem qualitativa, cuja bibliografia fora baseada no levantamento e cruzamento de dados amostrais em relação ao problema investigado e à hipótese deduzida.

Palavras-chave: Direito negocial, Negócio jurídico processual, Cláusula geral de negociação, Acesso à justiça, Direito das famílias

Abstract/Resumen/Résumé

The 2015 Code of Civil Procedure sought to implement constitutional principles of achieving access to justice and effective jurisdictional provision, encouraging collaboration among all parties involved to obtain, in less time and at a lower cost, the solution to legal demands. In

¹ Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina, isabele.pfnoronha@uel.br.

² Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina, marina.millena@uel.br

³ Doutora em Direito Internacional, com ênfase em Direito de Família, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Docente na Universidade Estadual de Londrina, rozane_cachapuz@uel.br.

this context, it is worth highlighting the role of procedural legal transactions, provided for by the innovation of art. 190 of the CPC, which introduced the so-called general negotiation clause. Considering that Family Law is a branch that protects, for the most part, non-transferable material rights, the question arises as to whether to admit the viability of procedural negotiation in this area. Seeking to identify an answer, this article is structured in four parts: the first addresses the general aspects of procedural legal transactions, a type of legal transaction; the second lists classifications of procedural legal transactions, placing greater emphasis on the general negotiation clause, given its atypicality and innovation, to establish incidence and limits; the third discusses judicial control in the performance of procedural legal transactions; and the fourth addresses the compatibility of applying the institute within family law, promoting personalized solutions in conflict resolution, with greater freedom for the parties in collaboration with the judge, enabling faster, more satisfactory, and more effective judicial outcomes. The research used the rational-deductive method, with a qualitative approach, and the bibliography was based on the collection and cross-referencing of sample data in relation to the problem investigated and the hypothesis deduced.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Business law, Procedural legal business, General negotiation clause, Access to justice, Family law

INTRODUÇÃO

A reforma do Código de Processo Civil de 2015 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro uma grande inovação em seu art. 190, consistente na possibilidade de realização, de forma ampla e genérica, de negócios jurídicos processuais. Com a inserção deste dispositivo legal, houve a consagração da chamada “cláusula geral de negociação” no processo civil. Antes da inovação, os poderes das partes sobre negociação processual eram estritamente limitados às possibilidades de negócios jurídicos processuais previstos em lei, ou seja, negócios processuais típicos.

Com o novel dispositivo, que veio acompanhado do art. 191, do CPC, operou-se uma evolução substancial no poder das partes em deliberar sobre as regras processuais que irão nortear a resolução de seu conflito de interesses, vez que, através da autonomia privada dentro do processo, podem celebrar negócios jurídicos sobre mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades de sua causa, convencionando sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

A realização de negócios jurídicos processuais consagra, definitivamente, a autonomia da vontade privada dentro do processo civil. Nestes termos, há uma quebra do mito do caráter exclusivamente publicista e cogente do processo, com a flexibilização de determinadas regras processuais pelas partes, a fim de melhor albergar o conflito de interesse deduzido em juízo.

As próprias partes, portanto, auxiliarão a justiça na prestação de uma tutela jurisdicional mais efetiva, diferenciada e customizada ao caso concreto. Essa construção conjunta das regras procedimentais, inclusive, influenciará no próprio conformismo dos jurisdicionados com a prestação jurisdicional que auxiliarão a construir.

Na área de família, sobretudo, a importância do instituto merece atenção pelo campo fértil de atuação, pois é um ramo do direito onde situações de foro íntimo são tratadas, não raras vezes direitos indisponíveis são deduzidos. Destarte, conferir às próprias partes, nestes tipos de demandas, a possibilidade de adequar o procedimento, os ônus e as faculdades processuais à sua realidade, trará grandes vantagens na realização da justiça, pois estas, melhor do que ninguém, podem aferir se determinada regra processual auxiliará ou atrapalhará a solução do litígio, daí a relevância do estudo.

Dentro dessa perspectiva o negócio jurídico processual é um instrumento de realização do princípio da cooperação das partes no implemento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da

Constituição Federal), sendo um norte a ser seguido pelas partes e juiz, conforme preceituado no art. 6º, do Código de Processo Civil, norma fundamental do processo civil.

Por outro lado, limites à autonomia da vontade também merecem análise, uma vez que determinadas matérias não poderão ser negociadas, tais como princípios constitucionalmente assegurados, bem como o poder instrutório do magistrado, dentre outras, razão pela qual o tema faz jus à reflexão.

1 ASPECTOS GERAIS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Todo negócio jurídico é, antes, um ato jurídico, e isto significa ser um evento que resulta de uma conduta humana ou de sua vontade com a indispensável ressonância no âmbito do Direito (Abreu Filho, 2003, p.11).

Por sua vez, todo ato jurídico depende de um ato humano com vontade consciente e dirigida a realizar uma conduta visando a obtenção de um resultado permitido e possível (Mello, 2012, p. 178).

Como categoria, o negócio jurídico é distinto dos fatos jurídicos em sentido estrito, do simples fato ou da simples manifestação de vontade, pois é uma declaração de vontade, ou seja, uma manifestação qualificada cercada de circunstâncias negociais, que fazem com que o negócio jurídico seja visto socialmente como destinado a produzir efeitos jurídicos (Azevedo, 2002, p. 16-17).

O autor ainda complementa que, para se enquadrar no conceito de negócio jurídico, também se faz necessário que os efeitos da declaração de vontade estejam previstos no ordenamento jurídico e respeite os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide (Azevedo, 2002, p. 17).

Assim, segundo Antônio Junqueira de Azevedo, o negócio jurídico é o ato jurídico cercado de circunstâncias que fazem com que seja socialmente visto como destinado a produzir efeitos jurídicos, e que possua uma correspondência entre os efeitos atribuídos pelo direito e os efeitos manifestados e desejados pela parte, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia (Azevedo, 2002, p. 19).

O negócio jurídico processual é um negócio jurídico conceituado por Fredie Didier como declaração de vontade especificamente destinada à regulação de situações jurídicas processuais ou de alteração de procedimento, tendo como objeto a disposição dos ônus, os poderes, os deveres e as faculdades das partes (Didier, 2016, p. 02).

Já Antônio do Passo Cabral, prefere utilizar o termo convenção processual, e define como sendo a convenção pela qual as partes, antes ou durante o processo, sem necessidade de intervenção do Estado ou de outro sujeito, estipulam a criação, modificação ou extinção de situações jurídicas processuais ou de alteração do procedimento (Cabral, 2015, p. 57).

Guilherme Henrique Lage Faria, conciliando as definições existentes, trata dos negócios jurídicos processuais como a influência da autonomia privada dos sujeitos processuais no regramento do processo, com objetivo de alterar as disposições procedimentais, sobre ônus, poderes, faculdades e deveres, tudo em prol de adaptar o processo às peculiaridades do caso concreto e o desejo das partes (Faria, 2019, p.43).

O negócio jurídico processual ou convenção processual, como em todo negócio jurídico, tem na vontade ou na declaração de vontade o núcleo da relação jurídica, sendo elemento definidor do conteúdo específico desse negócio, de tal modo que, sem tal elemento, o negócio jurídico não existiria ou seria outro negócio de acordo (Miranda, 2015, p. 64).

Quanto aos requisitos do negócio jurídico processual, é possível concluir que no plano da validade são muito próximos aos requisitos do negócio jurídico comum, devendo ser consideradas apenas as questões específicas relativas ao processo civil, como é o caso da capacidade e legitimidade *ad causum*. No panorama específico, adentra-se a licitude do objeto, cujos conceitos como ordem pública, norma cogente, bons costumes e interesse público não são suficientes para apontar parâmetros infalíveis para o seu controle, de modo que a saída proposta pelo parâmetro das garantias mínimas, deve ser através da identificação dos direitos fundamentais envolvidos no ato de disposição e se o objeto negociado atinge seu âmbito de proteção intangível, sendo que enquanto negativo, o objeto será lícito (Costa, Bellinetti, 2023, p. 64).

Dentre os princípios que regem os negócios jurídicos processuais, tem-se no princípio da autonomia privada aquele que merece maior destaque, pois traduz a importância do papel que a declaração da vontade do indivíduo tem dentro do ordenamento privado brasileiro, atrelando-se à liberdade de fazer tudo aquilo que não fora proibido por lei (Amaral, 2003, p.347). No campo dos

negócios jurídicos processuais, Antônio do Passo Cabral e Pedro Henrique Nogueira preferem a utilização do princípio do autorregramento da vontade em vez da autonomia privada ou autonomia da vontade, vez que compreende um complexo de poderes em níveis de amplitude variada, tratando tanto de direitos privados como públicos (Nogueira, 2023, p. 158).

De todo modo, segundo Antônio do Passo Cabral, o Código de Processo Civil de 2015 adotou a máxima do princípio dispositivo (*dispositionmaxime*), seguindo a lógica *in dubio pro libertatem*, conferindo aos indivíduos a possibilidade de efetivação dos seus próprios interesses, sempre quando não houver proibição pela sistemática dos negócios jurídicos processuais (Cabral, 2016, p. 136-138).

Neste sentido, Behlva Maffessoni ensina que as partes possuem o direito de regular juridicamente os seus interesses, definindo o que reputam melhor e mais apropriado à sua existência, fazendo escolhas em atenção aos pilares da liberdade e da dignidade da pessoa humana, de modo que tenham liberdade negocial, liberdade de criação, liberdade de estipulação e liberdade de vinculação (Maffessoni, 2021, p.37).

Ocorre que por muito tempo acordos processuais eram inadmissíveis, uma vez que o processo civil era classificado como parte integrante dos direitos públicos. Por conseguinte, encontrava-se fora dos limites de liberdade que autorizariam a disposição baseada na vontade e nos interesses privados. A tal ponto que, toda vez que os efeitos de atos jurídicos estavam condicionados à atuação das partes no processo, tais efeitos eram aplicados em virtude da legislação vigente, não por influência da vontade privada (Faria, 2019, p.22).

Como ensina Antônio do Passo Cabral, em um cenário passado remoto da história do direito, a doutrina processual era convicta que as normas processuais eram de ordem pública, portanto cogentes, de modo que a vontade não poderia interferir no trâmite dos procedimentos, o que resultaria na rejeição de processo como coisa das partes e uma inflação nos poderes de condução do Juiz (Cabral, 2015, p.100).

Contudo, com o amadurecimento político e a promulgação da Constituição brasileira de 1988 e dos princípios democráticos advindos com a lei maior, o Código de Processo Civil de 2015 permitiu uma releitura do formalismo processual para uma técnica de flexibilização procedimental, de modo a enxergar que nem todas as convenções processuais encontram limites no ordenamento

jurídico, admitindo-se, portanto, a possibilidade do exercício da autonomia privada, desde que observados os limites legais.

Quanto aos limites da estipulação dos negócios jurídicos processuais, Eduardo Arruda Alvim, explica que estariam relacionadas, em síntese, nas seguintes situações:

a) exclusão ou restrição da intervenção do Ministério Público, quando esta é determinada por lei ou pela Constituição; b) a alteração de regras cuja inobservância conduz à incompetência absoluta; c) a disposição sobre normas de organização judiciária; d) a dispensa das partes dos deveres à litigância proba; e) a criação de sanções processuais por atos atentatórios à dignidade da justiça ou por litigância de má-fé; f) a criação de recursos não previstos em lei; g) a criação de hipóteses de ação rescisória e de outras medidas tendentes a desconstituir a coisa julgada; h) a dispensa do requisito do interesse processual; i) a dispensa da capacidade postulatória; j) a desnecessidade de segredo de justiça; l) o afastamento da possibilidade de o juiz julgar, em qualquer caso, com base nas regras de distribuição do ônus da prova (Alvim, 2019, p.408).

Dentre os itens acima, merece especial destaque a vinculação dos negócios jurídicos processuais ao princípio da boa-fé processual, nos termos do art. 5º, do CPC e art. 422 do CC, de modo que os sujeitos do processo devem se comportar de acordo com a boa-fé na celebração dos acordos processuais.

Quanto à utilidade dos negócios jurídicos processuais, a inserção destas disposições de vontade poderão diminuir as discussões em Juízo acerca de atribuição dos ônus de prova, de modo a se atribuir a cada uma das partes a responsabilidade de provar os fatos cujo meio de prova lhe é de mais fácil acesso, além de ser útil também a calendarização do processo com o fito de reduzir o tempo médio de trâmite processual, na medida em que, estabelecendo prazos diferenciados às partes e ao Juízo, tornando desnecessárias algumas intimações, que, conseqüentemente reduzirão o tempo de duração das ações coletivas, garantindo, com isso, maior celeridade e acesso à justiça.

2. CLASSIFICAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Delineados os aspectos gerais dos negócios jurídicos processuais, cabe ressaltar as classificações no tocante à manifestação de vontade para sua realização, que podem ser, unilaterais, bilaterais ou plurilaterais.

Negócios jurídicos unilaterais são aqueles que dependem da manifestação de vontade de apenas uma das partes para serem realizados, gerando conseqüências no processo com a mera

manifestação de uma delas. São exemplos de negócios jurídicos processuais unilaterais a renúncia a prazo (art. 225, CPC), a desistência de execução ou de medida executiva (art. 775, CPC) e a renúncia ao direito recursal (art. 998, CPC), dentre outros (Brasil, 2015, arts. 225, 775, 998).

Os negócios jurídicos bilaterais, também conhecidos como convenções processuais, expressão utilizada por Antônio do Passo Cabral, são disposições das partes sobre o processo que dependem de um acordo de vontade, ou seja, ambas as partes precisam se manifestar para a realização da alteração procedimental (Cabral, 2018, p. 68). O art. 190, *caput*, do Código de Processo Civil, trata das convenções processuais.

Finalmente, existirão negócios jurídicos que, além do acordo de vontade de ambas as partes para sua realização, necessitarão da participação do juiz. Neste caso, tem-se os negócios jurídicos plurilaterais. A calendarização processual, prevista no art. 191, do CPC, é um exemplo clássico de negócio jurídico processual multilateral.

Segundo Leonardo Carneiro da Cunha, o calendário permite às partes conhecer a possível duração do processo, com previsão cronológica do momento em que deve ser proferida a sentença. Sua previsão no Código de Processo Civil é inspirada no critério de velocidade, evitando-se atos protelatórios. Além de instrumento destinado a acelerar o processo, o calendário processual é técnica que serve à organização e à previsibilidade do processo. A dispensa da intimação das partes é a principal finalidade do calendário processual (Cunha, 2016, p. 54).

Quanto ao momento da celebração, podem ser realizados antes ou durante a propositura da ação. Nos termos do Enunciado 299 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O juiz pode designar audiência também (ou só) com objetivo de ajustar com as partes a fixação de calendário para fase de instrução e decisão” (Fórum Permanente De Processualistas Civis, 2017).

Nesse sentido, a audiência de saneamento conjunto, prevista no artigo 357, do CPC, até então pouco utilizada, face ao excesso de trabalho dos magistrados, que de forma mais célere realizam o saneador em gabinete, pode se tornar um excelente momento para a realização da calendarização processual, desde que a medida seja requerida pelas partes e apresente reais vantagens ao julgamento do feito (Brasil, 2015, art. 357).

Outra relevante classificação dos negócios jurídicos processuais diz respeito à sua tipicidade ou atipicidade pelo legislador.

São negócios jurídicos processuais típicos aqueles já previstos em lei, sendo que o esforço das partes na sua regulação é dispensável porque o próprio legislador os trará. Portanto, esses negócios estão previstos expressamente no CPC. Já existiam no Código de Processo Civil de 1973 e foram amplificados no CPC de 2015 (Nogueira, 2016, p. 93). Alguns exemplos são: cláusula de foro de eleição (art. 63, CPC); renúncia ao prazo recursal (art. 225, CPC); acordo para suspensão do processo (art. 313, II, CPC); convenção sobre ônus da prova (art. 373, §§ 3o. e 4o., CPC); escolha de mediador ou conciliador (art. 168, CPC); convenção de arbitragem (art. 3º, 1, CPC) e escolha consensual de peritos (art. 471, CPC).

Os negócios jurídicos processuais atípicos, ao contrário dos típicos, não estão previstos pelo legislador e decorrerão da livre negociação entre as partes, nos termos do art. 190, do CPC, que trouxe a cláusula geral de negociação (Cunha, 2016, 56). É, efetivamente, a grande novidade do CPC 2015.

Trata-se da genérica afirmação da possibilidade de que as partes, dentro de certos limites estabelecidos pela própria lei, celebrem negócios através dos quais dispõem de suas posições processuais (Câmara, 2016, p. 144).

Esses acordos processuais atípicos, oriundos do princípio do autorregramento das partes em busca de uma melhor tutela jurisdicional de seus direitos, são disposições sobre o direito processual e não direito material, conforme a seguir será explorado na análise da cláusula geral de negociação.

2.1. CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO

A cláusula geral de negociação está prevista no art. 190, CPC e não obstante a indisponibilidade do direito material em família, há aspectos processuais que admitem autocomposição, ou seja, o processo pode ser adequado e ajustado, sem disposição do direito material. Nesse sentido, por exemplo, a despeito da indisponibilidade dos alimentos, normas relativas ao procedimento processual da ação podem ser acordadas pelas partes, tais como regras para execução, prioridade de bens a penhorar, prazos para oferecimento de defesas, acordo sobre dispensa do lapso recursal, dentre tantas outras regras.

Nessa concepção, discorrendo, inclusive, sobre a possibilidade de acordos processuais em áreas que tutelam direitos indisponíveis, Antônio do Passo Cabral discorre:

Por outro lado, o processo civil de interesses públicos, tradicionalmente arisco às soluções negociadas, há muito vem se rendendo à mediação, conciliação etc. Trata-se da vitória da concepção atualmente disseminada que reconhece uma disponibilidade parcial dos interesses públicos, desfazendo a equivocada compreensão de que o interesse, por ser público, seria indisponível. Ao contrário, há graus de (in)disponibilidade e, em alguma medida, permite-se que mesmo as regras estabelecidas no interesse público sejam flexibilizadas. (Cabral, 2017, p. 75)

Esse, aliás, é o entendimento do enunciado 135 do FPPC: “a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”

Sobre esse amplo poder de negociação Fredie Didier Jr. ensina que os negócios processuais podem versar sobre impenhorabilidade de bens, instância única, ampliação ou redução de prazos, superação de preclusão, substituição de bem penhorado, rateio de despesas processuais, dispensa de assistente técnico, retirada de efeito suspensivo de recurso, não promoção de execução provisória, dispensa de caução, limite do número de testemunhas, intervenção de terceiro fora das hipóteses legais, acordo para tornar uma prova ilícita, dentre outros exemplos. (Didier Jr. 2016, p. 34)

Em família, mais especificamente, tendo em vista inúmeras situações de intimidade e privacidade que podem ser expostas desnecessariamente pelas partes como meio de vingança ou mesmo prática de alienação parental, colocando filhos contra o outro genitor, podem as partes convencionar, por exemplo, cláusulas que vedem a exibição de fotos íntimas do casal. Qual a relevância, por exemplo, de em uma ação de alimentos o ex-cônjuge juntar ao processo fotos de uma suposta traição da parte contrária? Isso nada interferirá no binômio necessidade-possibilidade. Assim, se existir um acordo prévio entre as partes sobre a não utilização desse tipo de material, certamente, o processo terá mais celeridade e menos litigiosidade, pois evitará que o juiz determine a retirada dos autos de provas impertinentes ou desnecessárias, ao mesmo tempo que prestigiará a vontade dos principais interessados no julgamento da demanda sem exposição de fatos ofensivos à honra e intimidade que nada contribuem para o esclarecimento da lide.

3. DO PAPEL DO JUIZ NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Os negócios jurídicos processuais produzem efeitos imediatos, independentemente de homologação judicial, cabendo ao juiz atuar apenas no controle de validade para verificar casos de nulidade ou inserção abusiva em contratos de adesão ou manifesta situação de vulnerabilidade, nos termos do artigo 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015, art. 190, parágrafo único).

Conforme se depreende da literalidade da lei processual, a celebração dos negócios jurídicos processuais prescinde de participação do magistrado para produção de efeitos, exceto a calendarização, porque esta importa em disposições afetas à própria administração da rotina de trabalho do magistrado, o qual, evidentemente, deve estar de acordo e disposto a cumprir os prazos compactuados.

Excetuada essa situação, o controle judicial será posterior e incidirá sobre a validade do negócio caso invocados vícios de consentimento, inserção de cláusulas abusivas ou manifesta situação de vulnerabilidade de alguma das partes na realização da negociação. Aliás, o art. 200, do CPC, expressamente, dispõe que: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais” (Brasil, 2015, art. 200).

Leonardo Carneiro da Cunha estabelece parâmetros para a licitude do objeto do negócio jurídico processual, dispondo que deve passar pelo respeito às garantias fundamentais do processo (Cunha, 2016, p. 52). Sob esse prisma, extrai-se que o objeto do negócio processual deve ser lícito levando em consideração os princípios e garantias processuais, sob pena de invalidade do negócio. O Enunciado nº 37 do ENFAM dispõe nesse mesmo sentido, entendendo que são nulas, por ilicitude do objeto, as convenções processuais que violem as garantias constitucionais do processo (ENFAM, 2021, Enunciado nº 37)

Desta forma, é possível afirmar que compõem o núcleo mínimo do processo civil do Estado Constitucional, dentre outros, os direitos fundamentais à segurança jurídica, ao acesso à justiça mediante tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva, à isonomia, ao contraditório, à ampla defesa, à motivação das decisões judiciais e à publicidade dos atos e termos processuais (Oliveira, 2017, p. 601).

Portanto, a autonomia da vontade na realização dos negócios jurídicos processuais encontra limitação nesse núcleo mínimo de direitos fundamentais, bem como vedação às partes

sobre disposições relativas a poderes, deveres e faculdades do magistrado, o que foi recentemente reforçado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.810.444/SP, que consignou que os poderes do juiz são inerentes ao exercício da jurisdição e ao devido processo legal, não podendo ser objeto de ajuste entre as partes (STJ, 2019, REsp 1.810.444/SP).

Em artigo sobre negócios jurídicos processuais atípicos e execuções, discorrendo sobre controle judicial, Fredie Didier e Antônio do Passo Cabral, lecionam:

As partes não podem deliberar, por convenção, que o juiz não utilizará alguns meios de coerção para pressionar o litigante a cumprir uma decisão (não podem, v.g., limitar o valor das astreintes; não podem também impedir ou limitar a aplicação de multas para sancionar a litigância de má-fé). É que o uso da multa pecuniária não só diz respeito a prerrogativas do Estado-juiz para emprestar às suas decisões a efetividade necessária, evitando que a própria autoridade estatal fique desacreditada, mas também porque certas multas podem ser impostas *ex officio* pelo juiz, sendo que algumas revertem em favor do Estado ou da União (art. 96 do CPC).

A vontade das partes pode até permitir que não executem o valor apurado pela multa pecuniária ou que renunciem convencionalmente à sua cobrança quando esta reverte a favor da parte contrária; contudo, não lhes é permitido convencionar a respeito do poder do juiz de fixá-la (Didier; Cabral, 2018, p. 150)

Conclui-se que, muito embora o legislador processual civil tenha conferido às partes um maior protagonismo na sua atuação no âmbito do processo, cabendo ao juiz apenas o controle de validade e não a autorização para a celebração dos negócios processuais, há que se conscientizar que tal prerrogativa encontra balizas dentro do próprio sistema processual e na ordem constitucional, levando-se em consideração que o fim último perseguido pelo Processo Civil é a tutela adequada, efetiva e tempestiva dos direitos das partes.

Assim, deve sempre se ter em mente que as manifestações de vontade *a priori* são válidas, sendo imprescindível para que haja alguma viabilidade no controle dos negócios processuais, que antes de sua decretação, haja a efetiva demonstração do desequilíbrio processual. Nas relações de direito de família, ainda que a presunção de vulnerabilidade do direito material não impeça a realização de convenções processuais, quando identificado pelo julgador a hipossuficiência, as convenções que intensificarem a fragilidade identificada criando obstáculo insuperável ao acesso à justiça, como alteração dos custos a ponto de inviabilizar a apresentação da demanda por parte economicamente hipossuficiente ou criar uma barreira significativa ao exercício da ampla defesa, serão consideradas sem validade (Costa; Bellinetti, 2024, p. 116-117).

4. APLICAÇÃO DE NJP NO DIREITO DE FAMÍLIA

Como regra geral, a simples indisponibilidade no direito material, não suscita a indisponibilidade do direito processual. Neste sentido, Antônio do Passo Cabral (Cabral, 2016, p. 298-299) cita que a disponibilidade sobre o direito material não é sinônimo de indisponibilidade sobre o processo ou sobre a tutela jurisdicional destes mesmos direitos, uma vez que, em que pese, o interesse material em disputa seja indisponível, ainda assim as partes podem acordar sobre aspectos processuais, como a eleição de foro, redistribuição de ônus da prova, suspensão do processo, dilação de prazos, preclusões e formalidades dos atos do processo.

Em vista disso, o negócio jurídico processual (NJP) no Direito de Família tem sido admitido e se consolidado como uma ferramenta de grande relevância para a resolução de conflitos, uma vez que não há disposição do direito material objeto do litígio, mas sim das normas processuais que serão negociadas da forma que melhor tutelar o direito deduzido pelas partes em juízo, promovendo uma maior autonomia aos próprios interessados na definição de questões processuais.

De acordo com o Enunciado nº 24 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), é possível celebrar NJPs em pacto antenupcial ou contrato de convivência, o que reforça a celeridade e a consensualidade nos litígios familiares, permitindo que as partes tenham maior controle sobre o processo judicial (IBDFAM, 2022/2023, Enunciado nº 24).

A despeito desses instrumentos utilizados na seara de família, nada impede, como visto acima, que as partes realizem NJP em audiência designada pelo magistrado para essa finalidade, nos termos do art. 357, do CPC, em que as partes, juntamente com o magistrado, realizam o saneamento conjunto do feito ou mesmo estipulam um calendário para a realização de atos processuais (FPPC, 2019, Enunciado nº 299).

Outro campo de aplicação é a negociação sobre provas processuais, especialmente em ações de investigação de paternidade. Em casos desse tipo, as partes podem pactuar previamente a utilização de determinadas provas, como exames de DNA, facilitando a condução do processo. Um exemplo emblemático analisado pelo STJ envolveu um exame realizado em laboratório particular, cujo resultado foi contestado pela parte após o falecimento do suposto genitor (STJ, 2022, AREsp XXXXX RJ XXXXX/XXXXX-9).

A controvérsia ressaltou a necessidade de equilibrar a autonomia privada com princípios como o melhor interesse do menor e a busca pela verdade biológica. Assim, embora o NJP permita maior flexibilidade, é imprescindível que os pactos respeitem direitos fundamentais e estejam alinhados com os princípios processuais.

Outra questão relevante no contexto dos negócios jurídicos processuais no Direito de Família é a utilização da cláusula de não processar em escrituras públicas de reconhecimento de união estável. Esse tipo de cláusula, comumente associado à autonomia privada, busca evitar litígios futuros entre as partes ao estabelecer compromissos claros e expressos sobre a renúncia a determinados direitos ou benefícios (Calmon, 2023, p. 03).

Em um caso julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ), discutiu-se a validade de uma cláusula de não processar incluída em uma escritura pública de reconhecimento de união estável, na qual foi pactuado o regime de separação total de bens. A ex-companheira, ao término da união, pleiteou alimentos compensatórios, mas o tribunal reconheceu a validade da cláusula e manteve a sentença de improcedência, afastando o direito ao benefício (TJ/RJ, 2022, Apelação Cível XXXXX-39.2019.8.19.0002).

O caso resalta a relevância da autonomia privada no âmbito do Direito de Família, especialmente em situações que envolvem pactos sobre bens e benefícios futuros. A decisão confirmou que, ao pactuar expressamente na escritura pública a exclusão de ações para obtenção de benefícios próprios, como pensões ou indenizações, as partes limitam suas possibilidades de litigar sobre essas questões no futuro. Esse entendimento reforça a segurança jurídica e a previsibilidade nos acordos firmados, ao mesmo tempo em que incentiva a solução consensual de litígios.

Entretanto, é necessário um equilíbrio entre a autonomia das partes e os princípios fundamentais do Direito de Família. A validade de cláusulas como a de não processar está condicionada à ausência de vícios de consentimento, ao respeito à boa-fé e à proteção de direitos essenciais, como os de menores ou incapazes, quando aplicável. Nesse sentido, a jurisprudência vem reconhecendo que tais pactos são plenamente válidos, desde que sejam claros, objetivos e não afrontem normas de ordem pública.

Outro exemplo de NJP amplamente utilizado no Direito de Família é a eleição de foro, prevista no artigo 53 do Código de Processo Civil. As partes podem, por exemplo, escolher o local

de tramitação de ações de partilha de bens em lugar diverso da ação de alimentos, considerando a conveniência e a economia processual. Essa prática tem sido especialmente útil em situações que envolvem partes domiciliadas em localidades distintas, assegurando maior eficiência ao litígio sem prejudicar os interesses dos envolvidos (Brasil, 2015, art. 53).

O cenário contemporâneo mostra que a utilização da mediação nas diversas áreas jurídicas tem aumentado nos últimos anos (Suter; Cachapuz, 2023, p. 01). Assim, no Direito de Família também é possível a adoção de cláusulas que promovem a utilização obrigatória de métodos adequados de resolução de conflitos, como mediação, conciliação e práticas colaborativas.

Os cônjuges podem estipular, em pactos pré-processuais, que eventuais conflitos serão submetidos a um procedimento específico antes da judicialização. Essas cláusulas, embora firmadas em momento anterior a um litígio, possuem natureza processual, pois geram efeitos concretos em um eventual processo futuro (Rosa; Alves, 2023, p. 149). Essa prática tem sido cada vez mais adotada como forma de fortalecer a autonomia privada e fomentar a pacificação das relações familiares (Rosa; Alves, 2023, p. 150).

Um exemplo é a estipulação de que, em caso de desentendimento, as partes recorrerão a um mediador ou conselheiro previamente escolhido e de confiança mútua para aconselhamento ou tentativa de acordo (Rosa; Alves, 2023, p. 151). Esse mecanismo atua como um suporte à tomada de decisão, prevenindo o agravamento de conflitos e incentivando soluções consensuais (Rosa; Alves, 2023, p. 152). Além disso, ao vincular as partes a um método extrajudicial antes da judicialização, o acordo também reduz a sobrecarga do Judiciário e promove maior celeridade na resolução do litígio (Rosa; Alves, 2023, p. 153).

Tais pactos, por integrarem o conceito de negócios jurídicos processuais, proporcionam às partes maior controle sobre o manejo de suas disputas. Contudo, a validade desses acordos depende de sua formalização em termos claros e da ausência de vícios de consentimento, bem como do respeito aos direitos fundamentais. Em casos que envolvam direitos de menores ou incapazes, a homologação judicial é indispensável para assegurar que o melhor interesse da criança seja preservado (Rosa; Alves, 2023, p. 156). Assim, o uso de cláusulas de mediação obrigatória representa uma importante evolução no tratamento das disputas familiares, equilibrando a autonomia das partes e a proteção de valores essenciais.

Ainda, sobre a ampla possibilidade de negociação no direito de família, podem as partes tornar o bem de família penhorável, se assim dispuserem em negócio jurídico processual. Essa hipótese seria extremamente útil, por exemplo, como garantia de adimplemento de uma obrigação alimentar em que o genitor, em acordo de alimentos, por exemplo, coloca como cláusula do acordo a possibilidade de penhora de seu bem de família, em hipótese de inadimplemento (Didier, 2018, p. 12).

Para Fredie Didier e Antônio do Passo Cabral, a impenhorabilidade do bem de família pode ser negociada através de negócio jurídico processual:

A regra não é de ordem pública, como se viu, pois protege o executado, sem retirar-lhe o direito à disposição do bem. De outro lado, a prevalecer o argumento de que a regra que proíbe a penhora de bem de família visa a proteger a família, e não o executado, seria preciso considerar inalienável o bem de família em qualquer caso. Nada impede que o proprietário do imóvel o aliene voluntariamente – alienação que pode dar-se em prejuízo de sua família. Assim, é incoerente e inútil considerar inalienável judicialmente um bem que pode ser alienado extrajudicialmente (Cabral, Didier, 2018, p. 153).

O mesmo raciocínio, a propósito, pode ser utilizado para pacto de impenhorabilidade sobre um bem, ou seja, a instituição de impenhorabilidade decorrente de ato voluntário das partes em negócio jurídico processual. Antes ou durante a tramitação de uma ação de alimentos, por exemplo, credor e devedor podem acordar que, em existindo inadimplemento da obrigação alimentar, eventual penhora não recairá sobre determinado bem. “Trata-se, aliás, de negócio jurídico processual típico. A impenhorabilidade, nesse caso, fundamenta-se na autonomia da vontade, dimensão do direito fundamental à liberdade. Não é estranha, então, a possibilidade de negócio jurídico sobre a penhorabilidade” (Cabral, Didier, 2018, p. 154).

Nos sistemas jurídicos internacionais, a prática do NJP também é amplamente difundida e reconhecida, especialmente em países como Alemanha, Espanha e França. Ainda, o artigo 53 do Código de Processo Civil (CPC) permite que as partes elejam o foro competente para tramitação de litígios, como a ação de partilha em local diverso da ação de alimentos. Esse dispositivo tem sido aplicado para favorecer a conveniência das partes, especialmente em litígios que envolvem diferentes localidades (Brasil, 2015, art. 53).

A aplicação do NJP no Direito de Família também encontra respaldo em sistemas jurídicos internacionais, como os da Alemanha, Espanha e França, onde a flexibilidade e a autonomia privada são amplamente valorizadas.

Na Alemanha, o *Zivilprozessordnung* (Código de Processo Civil Alemão) oferece espaço para acordos pré-processuais relacionados à guarda e regulamentação de visitas, desde que preservem os direitos fundamentais. Na prática, essas negociações são frequentemente utilizadas para evitar litígios prolongados e promover a estabilidade nas relações familiares (Schwab, 1986, p. 402).

Na Espanha, o Código Civil e a *Ley de Enjuiciamiento Civil* incentivam pactos sobre guarda, visitas e pensão alimentícia. Esses acordos, uma vez homologados judicialmente, tornam-se juridicamente vinculantes. A prática espanhola valoriza especialmente a guarda compartilhada, com foco na coparentalidade e na redução de conflitos (Schmidt, 2008, p. 19).

Por sua vez, na França, o *Code de Procédure Civile* reconhece os acordos processuais em litígios familiares, incluindo cláusulas sobre provas e questões patrimoniais. Em casos de guarda compartilhada, por exemplo, é comum que as partes ajustem previamente regras para a utilização de provas ou a avaliação de bens, sendo sempre supervisionados por um juiz para proteger os interesses de menores envolvidos (Marques, 2013. p. 22).

Dessa forma, a prática do NJP no Direito de Família, tanto no Brasil quanto em outros sistemas jurídicos, demonstra a sua eficácia como instrumento de modernização processual. Ao possibilitar às partes maior autonomia e flexibilidade, o NJP promove celeridade e eficiência, sem abrir mão da proteção de direitos fundamentais. Essa ferramenta se alinha ao papel contemporâneo do processo judicial como um meio de garantir acesso à justiça, ao mesmo tempo em que valoriza a consensualidade e a pacificação dos conflitos familiares.

Portanto, respeitando-se as premissas do art. 190, do CPC, sem olvidar dos princípios constitucionais e processuais sobre os quais o ordenamento jurídico está consolidado, a adoção de negócios jurídicos processuais no direito de família tem amplo campo para atuação, com nítida valorização da autonomia privada no Processo Civil (Brasil, 2015, art. 190). Nesse aspecto, considerando que o fim do processo civil é alcançar aos litigantes uma decisão de mérito justa, em menor tempo e eficaz, o instituto deve ser visto como um importante instrumento de acesso à justiça.

CONCLUSÃO

Com a inovação trazida pelo artigo 190 do CPC abriu-se um novo mecanismo de incremento ao acesso à justiça, vez que, de forma geral, e sem a costumeira tipicidade regradada do antigo diploma processual, franqueou-se às partes a liberdade de adequarem regras processuais, até então cogentes, à melhor tutela de seus direitos, criando, assim, um processo com maior grau de eficiência, celeridade e satisfação.

Como espécie de negócio jurídico, a própria redação do dispositivo traz, literalmente, limitações a serem observadas para implementação, sendo elas a capacidade das partes, a licitude do objeto, direitos que admitam autocomposição, vedação de inserção de cláusulas abusivas em contrato de adesão ou proibição de contratação quando uma das partes estiver em manifesta situação de vulnerabilidade.

Em 16 de março de 2025 a reforma do CPC, que trouxe a valiosa inovação processual, completou 10 anos. Nessa década de vigência, coube aos juízes e tribunais o julgamento dos casos e amadurecimento do entendimento quanto à delimitação do instituto, alcance, limites e aplicabilidade da negociação processual nas mais diversas áreas do direito. Coube também à doutrina estudar o tema e oferecer balizas à atuação das partes para implementação do autorregramento no processo civil de modo a não ferir direitos e garantias processuais que trazem segurança jurídica e, ao mesmo tempo, conferem autoridade aos julgamentos. O estudo do tema muito evoluiu, mas não se esgotou.

Na área de família, especificamente, a despeito da indisponibilidade de direitos, existe a possibilidade de autocomposição no tocante às regras processuais, as quais, não importam em renúncia ao direito material, daí a viabilidade de sua aplicação.

A jurisprudência e as práticas internacionais destacam que a validade dessas cláusulas está condicionada ao respeito aos direitos indisponíveis e aos princípios fundamentais do Direito de Família.

A viabilização do autorregramento do processo à especificidade do direito das partes promove a eficiência processual, reduzindo a judicialização e os prazos necessários para resolução dos litígios familiares. Essa característica é evidente em casos que envolvem a partilha de bens, penhora em execução de alimentos, guarda de filhos, divórcio e toda tramitação processual, em

qualquer tipo de ação, tendo em mente a negociação sobre prazos, poderes e faculdades processuais.

Além disso, o NJP, no campo processual, alinha-se aos métodos consensuais de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação. Esses métodos, frequentemente previstos nos acordos processuais, reforçam o caráter pacífico das soluções, conforme ordenado no princípio da cooperação processual, art. 6º. do CPC, e registrado no artigo 694 do CPC, que prioriza o diálogo em litígios familiares.

Posto isso, o novo instituto atente às expectativas de criar um processo mais cooperativo, satisfativo e eficaz, devendo ser adotado nas demandas de família, a fim de obter um acesso à justiça de forma mais célere e eficaz. De outro lado, diante da mudança de paradigma em relação à negociação sobre regras processuais, merece constante estudo e aperfeiçoamento para utilização por toda a comunidade jurídica.

REFERÊNCIAS

ABREU FILHO, José. **O negócio jurídico e sua teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. **Direito processual civil**. E-book. São Paulo: Saraiva, 2019. ISBN 9788553611416. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611416/>. Acesso em: 14 ago. 2023.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BETTI, Emílio. **Teoria geral do negócio jurídico**. Campinas: Servanda, 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). AREsp XXXXX RJ XXXXX/XXXXX-9. Relator: Ministro Humberto Martins. Data de publicação: DJ 20 maio 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1508146438>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ). Apelação Cível XXXXX-39.2019.8.19.0002. Relator: Desembargador XXXXX. Data de julgamento: XXXXX. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 25 nov. 2024.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018.

CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro**. In: **Negócios processuais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Convenções em matéria processual. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 241, p. 489-516, mar. 2015.

CALMON, Rafael. O pacto de não processar – e o direito de família. *IBDFAM*, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos>. Acesso em: 15 abr. 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

COSTA, Álvaro Paixão; BELLINETTI, Luiz Fernando. Da igualdade no processo civil e as convenções processuais com partes hipossuficientes. In: MORAES, Daniela Marques de; GOMES, Magno Federici; TOFFANO, Marcelo (coord.). **VII Encontro Virtual do CONPEDI: processo, jurisdição e efetividade da justiça**. Florianópolis: CONPEDI, 2024. p. 103-120.

COSTA, Álvaro Paixão; BELLINETTI, Luiz Fernando. Da possibilidade jurídica da renúncia ao duplo grau de jurisdição. In: ANDRADE, Denise Almeida de; TAVARES NETO, José Querino; BELLINETTI, Luiz Fernando (coord.). **XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza: acesso à justiça – política judiciária, gestão e administração da justiça I**. Fortaleza: CONPEDI, 2023. p. 49-67.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios Jurídicos Processuais no Processo civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil. *Revista Brasileira da Advocacia*, v. 1, abr.-jun. 2016.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. **Negócios processuais**. Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1, 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e a execução. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 275, p. 193-228, jan. 2018.

ENFAM – ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. Enunciados aprovados no I Encontro de Coordenadores dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br>. Acesso em: 27 abr. 2025.

Enunciados doutrinários do IBDFAM – 2022/2023. Coordenação Marcos Ehrhardt Junior; prefácio Rodrigo da Cunha Pereira. 1. ed. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022. Disponível em: https://ibdfam.org.br/upload/ebook/ebook_enunciados.pdf. Acesso em: 25 nov. 2024.

FARIA, Guilherme Henrique Lage. **Negócios processuais no modelo constitucional de processo**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). **Carta de Florianópolis: enunciados aprovados na III Jornada de Direito Processual Civil**. Florianópolis: Instituto de Direito Contemporâneo, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2025.

KERN, Christoph A. Procedural contracts in Germany. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios processuais**. v. 1. t. I. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

MAFFESSIONI, Behlua. **Convenções processuais probatórias e poderes instrutórios do juiz**. Salvador: JusPodivm, 2021.

MARQUES, Luiz Guilherme. **O processo civil francês**. 1. ed. [S.l.]: [s.n.], 2013.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano de existência**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de direito privado: parte geral**. Tomo III. 2015.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Os negócios jurídicos processuais**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Sobre os acordos do Procedimento no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). **Negócios processuais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. Negócios processuais e o duplo grau de jurisdição. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). **Negócios processuais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 601.

ROSA, Conrado Paulino da; ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de família mínimo na prática jurídica**. Salvador: JusPodivm, 2023.

SCHMIDT, Flávio Ervino. A nova lei processual civil espanhola. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, [S.l.], v. 3, n. 2, 2008. DOI: 10.25110/rcjs.v3i2.2000.1246. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/1246>. Acesso em: 25 nov. 2024.

SCHWAB, Karl Heinz (org.). **Zivilprozessordnung: mit Einführungsgesetz, Gerichtsverfassungsgesetz, Rechtspflegergesetz, Gerichtskostengesetz und Bundesgebührenordnung für Rechtsanwälte**. Textausgabe mit ausführlichen Sachregister und einer Einführung. München: Dtv, 1986.

SUTER, José Ricardo; CACHAPUZ, Rozane da Rosa. Mediação frente aos negócios jurídicos familiares. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 18, n. 2, p. 65-79, ago. 2023. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2023v18n2p.65. ISSN: 1980-511X.